

**PROCESSO Nº:** 0813187-78.2021.4.05.8100 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**  
**IMPETRANTE:** FRANCISCA JUSSARA CARTAXO DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO:** Diego De Sousa Paulino e outro  
**IMPETRADO:** FAZENDA NACIONAL  
**AUTORIDADE COATORA:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA  
**8ª VARA FEDERAL - CE**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança interposto por **FRANCISCA JUSSARA CARTAXO DE ALBUQUERQUE** objetivando a concessão de provimento jurisdicional liminar que determine à autoridade impetrada a proceder à apreciação dos pedidos de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas a maior (20 PER/DCOMP), que foram protocolados em 03.08.2020.

É o que há de relevante a relatar. DECIDO.

Penso que a Administração Pública não pode se negar ou se omitir no seu dever de fornecer, no prazo legal, as informações de interesse dos administrados quando por estes solicitadas e de apreciar os requerimentos formulados pelos mesmos, sob pena de responsabilidade. É a própria Constituição Federal quem assegura o direito de petição aos órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de direito (art. 5º, XXXIV).

Na espécie, muito embora a parte impetrante tenha comprovado o exercício de seu direito de petição, requerendo a restituição de valores recolhidos indevidamente - reconhecimento judicial -, percebe-se que, transcorrido lapso de tempo superior a um ano, a Administração permaneceu inerte em seu dever de apreciar tal solicitação.

A matéria é regida pela Lei nº 11.457/07, que dispõe especificamente sobre a Administração Tributária Federal e prevê prazo máximo de 360 dias para a prolação de decisão na esfera administrativa, *verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

A norma foi editada com lastro no princípio da eficiência e na garantia da duração razoável e celeridade de tramite dos processos; regras insculpidas nos arts. 37 e 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que vinculam a atividade da Administração tributária, a qual deve envidar esforços para cumprir os prazos estabelecidos em lei. Nesse sentido, transcrevo as seguintes jurisprudências:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, Dje 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria

tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito

passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

**6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."**

**7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.**

**8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).**

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (STJ, Edcl no AgRg no Resp 1090242/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, Dje 08.10.2010).

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO PARA ANÁLISE E DECISÃO DE PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO - ART. 24 DA LEI Nº 11457/2007 - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11457/07)" (REsp nº 1138206 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/09/2010). 2. Não se aplica, aos pedidos de restituição, o prazo quinquenal estabelecido no parágrafo 5º do artigo 74 da Lei nº 9430/96, para homologação da compensação pelo sujeito passivo. 3. No caso, considerando que os pedidos de restituição foram protocolizados em 27/05/2009, deve prevalecer a sentença que determinou que, em relação aos pedidos protocolizados sob nºs 32.53.72.30.00, 14.79.60.46.58, 01.84.81.81.32, 42.72.68.21.27, 38.33.43.95.01 e 05.16.87.06.94, a autoridade impetrada analise e emita decisão. 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF-3 - AMS: 11575 SP 0011575-33.2011.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Data de Julgamento: 01/10/2012, QUINTA TURMA).

Não se diga que a concessão da ordem pugna viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, eis que garante ao impetrante a efetivação de um direito previsto em lei, não implicando privilégios e tratamento diferenciado perante os demais contribuintes que se encontram na mesma situação.

Assim, o transcurso de lapso temporal além do necessário e suficiente - prazo estipulado em lei - para a apreciação das demandas postas em discussão contraria o princípio da eficiência ao qual está vinculada toda a atuação administrativa.

Destarte, com respaldo no entendimento pacificado do STJ no bojo RESP 1.138.206/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, de que se aplica aos processos administrativos o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/07, verifico a presença de um ato abusivo e ilegal consistente na omissão injustificada por parte da Administração em responder em tempo ao requerimento formulado pela parte impetrante, que goza de direito líquido e certo à apreciação do mesmo. Quanto ao *periculum in mora*, resta evidente em casos de repetição de indébito tributário.

Do exposto, CONCEDO a liminar requestada para determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aprecie os pedidos autorais de repetição de indébito, ainda pendentes de análise e que indicados na inicial deste *writ*, protocolados em agosto/2020.

Ressalte-se que, em caso de decisão administrativa não conclusiva, tal prazo deverá ser reaplicado após o cumprimento das diligências eventualmente determinadas/solicitadas.

Intimem-se. Cumpra-se. Notifique-se.

Ciência à PFN (art. 7º, II, da Lei 12.016/09). Após, vista ao MPF para emissão de parecer.

Expedientes necessários.



Processo: **0813187-78.2021.4.05.8100**

Assinado eletronicamente por:

**RICARDO CUNHA PORTO - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 17/09/2021 10:15:11**

**Identificador: 4058100.22899378**



21091508400391700000022936659

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>